



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336702

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074467-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes VALDECIR BASSAN, SIOMARA BASSAN GUTTIERRIS e SERGIO ROBERTO CORRÊA BUENO JUNIOR, e agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, de conformidade com o voto do Relator Designado, que integra este acórdão, vencido o Relator Sorteado, que declara.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS VON ADAMEK, vencedor, CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), vencido, CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CARLOS VON ADAMEK

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2074467-42.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – UPEFAZ

AGRAVANTES: VALDECIR BASSAM e OUTROS

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

INTERESSADOS: ABENIL ANGÉLICA DA SILVA, ADEMIR PAULO TARANTI, ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA PRESTELLO, REGINALDO PRESTELLO, ELISABETH PINTO DE SOUZA, ROSANETE PINTO DE SOUZA MELLO, WAGENER ALMIR SOUZA DE MELLO, MAHMOUD KASSEM FAROU e OUTROS

VOTO N. 15.427

EMENTA: *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. RECURSO DESPROVIDO.*

I. Caso em Exame:

Agravo de instrumento interposto por Valdecir Bassan e outros contra decisão que deferiu a habilitação dos sucessores, mas condicionou o recebimento de precatório à apresentação de formal de partilha ou alvará.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a habilitação direta dos herdeiros para levantamento de crédito sem a necessidade de inventário ou sobrepartilha.

III. Razões de Decidir:

3. É possível a habilitação dos herdeiros nos autos de cumprimento de sentença, permitindo o prosseguimento processual.

4. O levantamento dos valores devidos ao 'de cujus' deve ser deliberado pelo juízo do inventário ou sobrepartilha, conforme as regras sucessórias.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: *1. A habilitação dos herdeiros é permitida sem inventário, mas o levantamento de valores requer partilha.*

Legislação Citada:

CPC/15, arts. 687 e 688, II.

Jurisprudência Citada:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2210993-21.2022.8.26.0000, Rel. Des. HELOÍSA MIMESSI, 5ª Câmara de Direito Público, j. 15.02.2023;

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2255202-75.2022.8.26.0000, Rel. Des. SPOLADORE DOMINGUEZ, 13ª Câmara de Direito Público, j. 08.02.2023;

*TJSP, Agravo de Instrumento nº 2152908-76.2021.8.26.0000, Rel. Des. ALVES BRAGA JUNIOR, 6ª Câmara de Direito Público, j. 26.11.2021. **Decisão mantida. Recurso desprovido.***

Inicialmente, reporto-me aos termos do relatório do voto n. 29.548 do ilustre e culto Relator sorteado Desembargador **CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI**:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto por Valdecir Bassan e outros (fls. 01/11) contra a r. decisão de fls. 213/219 dos autos do cumprimento, que deferiu a habilitação dos sucessores, mas entendeu inviável a inclusão dos sucessores como credores para fins de recebimento de precatório, condicionando tal situação a apresentação de formal de partilha ou alvará.

No recurso, sustentam os Agravantes que a r. decisão deveria ser reformada, pois é regular a habilitação direta do sucessor do “de cujus”, inclusive para fins levantamento do crédito, independentemente da abertura de inventário ou sobrepartilha.

Não houve pedido de liminar (fls. 13).

Contraminuta apresentada às fls. 22/26.”.

É o relatório.

Divergi, em parte, do voto n. 29.829 do ilustre e culto Relator sorteado, pois, na presente hipótese, entendo que é possível a habilitação dos

herdeiros nos autos de cumprimento de sentença, no entanto, só é possível o levantamento dos valores nos autos do inventário ou da sobrepartilha.

Vencido o eminente e culto Relator sorteado, passo a decidir na qualidade de Relator designado.

Noticiado o óbito do *de cujus* (fls. 154/183 dos autos principais) podem os herdeiros se habilitarem, sucedendo às partes e praticando todos os atos válidos para o andamento processual a partir de então.

In casu, contudo, embora não haja óbice à habilitação dos sucessores no processo, conforme disposto nos arts. 687 e 688, inciso II, todos do CPC/15¹, existindo quantias devidas ao *de cujus*, objeto do presente cumprimento de sentença, o levantamento desses valores não poderá ser deferido, sendo necessário seu direcionamento ao juízo do inventário ou da sobrepartilha, que são os únicos com competência para deliberar sobre tal questão, por demandar sobrepartilha, ainda que nas certidões de óbito, os herdeiros agravantes tenham declarado que o falecido não deixou bens.

Outrossim, a habilitação dos sucessores de forma direta nos autos permite o prosseguimento regular da marcha processual e prestigia a celeridade; noutra via, o levantamento dos quinhões, há de observar as regras sucessórias e, por conseguinte, ser efetivado nos autos do inventário, sobrepartilha, arrolamento ou apresentação de formal de partilha extrajudicial ou judicial.

Nesse sentido, em casos análogos, já decidiu este E. Tribunal:

¹ “Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Art. 688. A habilitação pode ser requerida:

(...)

II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.”.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão de primeiro grau que condicionou o levantamento dos valores executados pelos herdeiros habilitados à existência de prévia partilha. Pretensão dos exequentes à reforma. Descabimento. De fato, para a regularização da representação processual com a habilitação dos herdeiros, não se exige a abertura de inventário ou o arrolamento, bastando a simples comprovação da condição de herdeiros, prestigiando-se o princípio da celeridade processual. Por outro lado, 'in casu', para o levantamento dos valores nos autos do cumprimento de sentença pelos sucessores habilitados, é necessária a prévia partilha dos bens do 'de cujus', com definição do quinhão que cabe a cada sucessor. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; **Agravo de Instrumento nº 2210993-21.2022.8.26.0000; Relatora Des. HELOÍSA MIMESSI; 5ª Câmara de Direito Público; j. 15.02.2023**) (g.n.);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA – HABILITAÇÃO DE HERDEIROS PARA LEVANTAMENTO DE VALORES – Decisão que indeferiu o levantamento do crédito, diante da inexistência do inventário, em razão da necessidade de prévia partilha para fins de levantamento – Cabimento – Ausência de formalismo exacerbado – Somente a juntada do formal de partilha confere, ao herdeiro, com a necessária segurança, a qualidade de titular do crédito – Precedentes desta C. Câmara – Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP; **Agravo de Instrumento nº 2255202-75.2022.8.26.0000; Relator Des. SPOLADORE DOMINGUEZ; 13ª Câmara de Direito Público; j. 08.02.2023**) (g.n.);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. Levantamento de valores. Decisão que condicionou o levantamento de valores

pelos herdeiros à abertura de inventário. Possibilidade. A habilitação de herdeiros nos autos do cumprimento de sentença não tem relação direta com a questão relativa à definição dos valores destinados aos herdeiros e à divisão dos bens do 'de cujus' que, de fato, deve ser discutida no Juízo do inventário. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2152908-76.2021.8.26.0000; Relator Des. ALVES BRAGA JUNIOR; 6ª Câmara de Direito Público; j. 26.11.2021) (g.n.).

Deixo de fixar honorários advocatícios em sede recursal haja vista que, consoante o entendimento deste Egrégio Tribunal, há “*descabimento dos honorários advocatícios recursais (§ 11 do art. 85 do NCPC) quando não se está diante de recurso interposto contra decisão de primeiro grau que tenha fixado honorários advocatícios*” (Agravo de Instrumento nº 2093310-70.2016.8.26.0000, Rel. Des. RICARDO CHIMENTI, 18ª Câmara de Direito Público, j. em 02.06.2016). Nesse sentido também o E. STF: ARE 948578 AgR/RS, ARE 951589 AgR/PR e ARE 952384 AgR/MS, 1ª Turma, rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 21.6.2016, Informativo 831.

Por derradeiro, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional invocada, observando o pacífico entendimento do Colendo STJ de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*”. Além disso, esclareço também que eventuais recursos de “*embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal*” (STJ, EDcl no RMS nº 18205/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma, julgado em 18.04.2006).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

CARLOS VON ADAMEK
Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29829

Agravo de Instrumento nº 2074467-42.2025.8.26.0000

Agravantes: Valdecir Bassan e outros

Agravada: Fazenda do Estado de São Paulo

Vara de Origem: UPEFAZ – Unidade de Processamento das Execuções contra a fazenda Pública da Capital

DECLARAÇÃO DE VOTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pretensão de habilitação dos sucessores nos autos e levantamento dos créditos depositados. Possibilidade. Os sucessores do autor falecido podem se habilitar para prosseguir na demanda. Inviável exigir a apresentação de formal de partilha, de sobrepartilha ou indicação de inventariante para levantamento dos valores. Nos termos do art. 110 do CPC, é possível a habilitação do espólio ou dos sucessores. São isentos de ITCMD os valores decorrentes de tal situação, conforme art. 6º, I, “e” da lei estadual nº 10.705/2000. Art. 112 da lei nº 8.213/91 que expressamente dispensa a realização de inventário ou partilha. Precedentes do STJ. Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Valdecir Bassan e outros (fls. 01/11) contra a r. decisão de fls. 213/219 dos autos do cumprimento, que deferiu a habilitação dos sucessores, mas entendeu inviável a inclusão dos sucessores como credores para fins de recebimento de precatório, condicionando tal situação a apresentação de formal de partilha ou alvará.

No recurso, sustentam os Agravantes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que a r. decisão deveria ser reformada, pois é regular a habilitação direta do sucessor do "de cujus", inclusive para fins levantamento do crédito, independentemente da abertura de inventário ou sobrepartilha.

Não houve pedido de liminar (fls. 13).

Contraminuta apresentada às fls. 22/26.

É o relatório.

1. Trata-se de agravo contra a decisão de fls. 213/219 dos autos do cumprimento, que deferiu a habilitação dos sucessores, mas entendeu inviável a inclusão dos sucessores como credores para fins de recebimento de precatório, condicionando tal situação a apresentação de formal de partilha ou alvará.

2. Razão assiste aos Agravantes.

Note-se que o art. 110 do CPC é claro ao colocar que, com o falecimento da parte, podem prosseguir na demanda (sucessão processual) **o espólio ou os sucessores.**

Correta a determinação da lei, não se podendo exigir que, no caso de o falecido deixar bens, obrigatoriamente a sucessão se dê pelo espólio, pois, na atual sistemática legal, **não haverá necessariamente processo de inventário ou arrolamento.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. O art. 610 e seus parágrafos, do CPC, preveem a possibilidade do **inventário extrajudicial**, celebrado por escritura pública, se todos os herdeiros forem maiores e capazes.

Nesse caso, **não haverá processo de inventário e nem a nomeação de inventariante para representar o espólio.**

Note-se que a decisão até deferiu a habilitação, mas condicionou o recebimento a apresentação de formal de partilha ou alvará.

Tal situação é equivocada, pois o herdeiro único está habilitado e representado, sendo maior e capaz, podendo efetuar o levantamento do valor.

Como já dito, **atualmente tal situação (partilha de bens) prescinde de qualquer outro procedimento judicial.**

Logo, não havendo notícia de outros herdeiros ou bens da parte falecida, os sucessores assumiram a posição de parte, como credores, **não havendo sentido, em exigir apresentação de formal de partilha, instauração de inventário ou sobrepartilha como condicionante do levantamento dos valores.**

A única razão existente para a exigência de inventário ou arrolamento, bem como alvará seria por questões tributárias, para recolhimento do ITCMD devido.

4. No caso em exame, **os valores decorrentes de tal situação são isentos de ITCMD, como se vê pelo art. 6º, I, "e" da lei estadual nº 10.705/2000:**

Artigo 6º - **Fica isenta do imposto:**

I - a transmissão "causa mortis":

(...)

e) de quantia devida pelo empregador ao empregado, por Institutos de Seguro Social e Previdência, oficiais ou privados, verbas e prestações de caráter alimentar decorrentes de decisão judicial em processo próprio e o montante de contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participações PIS-PASEP, não recebido em vida pelo respectivo titular;

Por fim, o art. 112 da lei nº
8.213/91 coloca:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado **só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.**

Neste sentido, precedentes do STJ:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MORTE DO SEGURADO NO CURSO DA AÇÃO. HABILITAÇÃO PROCESSUAL DO BENEFICIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE. DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO DE BENS. ART. 112 DA LEI N. 8.213/91.

1. Segundo entendimento desta Corte, o óbito do segurado, titular do direito perseguido, no curso da execução permite a habilitação do dependente previdenciário e, na falta dele, dos sucessores do falecido, para pleitear valores não recebidos em vida, **independentemente de inventário ou arrolamento de bens.**

Inteligência do art. 112 da Lei n. 8.213/91.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.078.194/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. ÓBITO DO SEGURADO NO CURSO DA EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DO DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO. PREFERÊNCIA

SOBRE OS DEMAIS HERDEIROS. ART. 112 DA LEI N. 8.213/91. APLICABILIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1.060, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

III - A controvérsia refere-se à interpretação do art. 112 da Lei n. 8.213/91 no caso de óbito do segurado no curso da execução, o qual, segundo a Autarquia previdenciária, teria aplicação apenas na via administrativa e estaria em testilha com o art. 1.060, I, do Código de Processo Civil de 1973, de modo que não seria suficiente a habilitação da viúva, mas de todos os herdeiros necessários.

IV - Sobre o tema, esta Corte firmou orientação segundo a qual: a) a aplicação do artigo 112 da Lei 8.213/1991 não se restringe à Administração Pública, sendo aplicável também no âmbito judicial; b) sobrevivendo o falecimento do autor no curso do processo, seus dependentes previdenciários poderão habilitar-se para receber os valores devidos; c) os dependentes habilitados à pensão por morte detêm preferência em relação aos demais sucessores do de cujus; e **d) os dependentes previdenciários (e na falta deles os sucessores do falecido) têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário ou arrolamento de bens.**

V - Prevalência do art. 112 da Lei n. 8.213/1991 sobre o art. 1.060, I, do Código de Processo Civil de 1973, em observância ao princípio da especialidade.

VI - Recurso Especial desprovido.

(REsp n. 1.650.339/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/10/2018, DJe de 12/11/2018.)

Logo, excessiva e despropositada a exigência feita.

Isto posto, **o recurso é conhecido e provido** para reformar a decisão de fls. 213/219, no tocante a exigência de apresentação de formal de partilha ou escritura de inventário, bastando a inclusão dos sucessores habilitados no sistema de pagamento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

precatórios, bem como para levantamento de valores.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator Sorteado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	CARLOS VIEIRA VON ADAMEK	2A401C54
7	12	Declarações de Votos	CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI	2A474385

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2074467-42.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.